

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 84620

DJMT: 6.415

CIRC: 11/06/2002

FRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 1.874/1.999 (5ª VARA/00922/1.998) (00522.1998.005.23.00-6) (005 DIAS)

RECLAMANTE RECLAMADO SEBASTIAO ODIR SIQUEIRA CAMPOS
COMPANHIA MATOOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMATADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS
Institui-se a execução para pagamento dos encargos processuais (custas, honorários e INSS - parte do empregado e patronal), sob pena de prosseguimento da execução.*Paula**Favor retirar guias
para pagamento**11/06/2002**[Signature]*OK**Campo Grande - MS**

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeltras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br



MEMO. Nº 007/2002 – ASJU

Cuiabá, 27 de Junho de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO.

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a programação para o pagamento dos valores abaixo discriminados, relativos a honorários periciais no importe de R\$ 105,94 (cento e cinco reais e noventa e quatro centavos); Custas processuais de R\$ 22,84 (vinte e dois reais e oitenta e um centavos); bem como Contribuição Presidencial no valor de R\$ 64,09 (sessenta e quatro reais e nove centavos), **atingindo um total de R\$ 192,84 (cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos)** provenientes do processo SIEX n.º 1.874/1.999 (5ª Vara/00922/1998), reclamante **Sebastião Odir Siqueira Campos**, conforme notificação anexa, sob pena de prosseguimento da execução.

Atenciosamente


VANESSA ROSIN
Advogada

Recebi em 27/06/02
Recebi, 27/06/02
D. Renato



Cuiabá, 25 de novembro de 2002.

MEM. 043/02

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

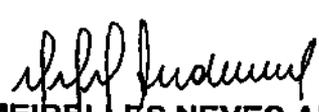
AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Señhor Diretor,

Informamos a Vossa Senhoria, que a guia de depósito em anexo no valor de R\$ 64,09 (sessenta e quatro reais e nove centavos), referente ao processo Siex n.º 1.874/99, em que **SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS** move contra a METAMAT, fora recolhida equivocadamente como honorários periciais, entretanto, refere-se ao recolhimento de INSS, conforme fls. 223 dos autos, anexa.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

*Recabi
Em 26.11.02
Just*

TR 278 - Deposito Judicial RDD

08/07/2002 17.04.55 1216-11726 717/367 00209

Valor Total R\$ 105,91

Em Dinheiro R\$ 0,00

Em Cheque R\$ 105,91

1216-5 LOTE 04 016

Cta. CAIXA: 109.744.434

Cta RDD Judicial: 1.700.109.744.434 Parc: 001

RECLAMADO

RECLAMANTE

Processo: 187499

Justica: 7

Data/Mro da Guia: 08/07/2002 246

NUM 3900-030702

JUSTIÇA DO TRABALHO

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

BANCO DO BRASIL

PROCESSO SIEx/01.874/1.999	NMR. DA GUIA 00246/2.002	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
-------------------------------	-----------------------------	---------	----------	-----------------	---

DEPÓSITO DINHEIRO CHEQUE
 LEVANTAMENTO

VALOR DO DEPÓSITO R\$105,94.

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

RECLAMANTE RECLAMADO	SEBASTIAO ODIR SIQUEIRA CAMPOS COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
-------------------------	--

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :
HONORÁRIOS PERICIAIS

001-322
CUIABÁ-MT, 10/07/2002

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

BB 12160209 08072002

105,94DC11726

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO SIEX/01.874/1.999	NMR.DA GUIA 00246/2.002	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
-------------------------------	----------------------------	---------	----------	-----------------	---

DEPÓSITO
 DINHEIRO
 CHEQUE

LEVANTAMENTO

VALOR DO DEPÓSITO **64,09** R\$

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

RECLAMANTE RECLAMADO	SEBASTIAO ODIR SIQUEIRA CAMPOS COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
-------------------------	--

PAGUE-SE A :	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : HONORÁRIOS PERICIAIS
--------------	--

CUIABÁ-MT, 10/07/2002

 RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
 Chefe de Seção

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 12160210 08072002

64,090011726

C 3500109744570 P.187499

1001-32
1001
União de Filhos Almas Direta
M. 1001-32
1001-32

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SERVICO DE INFORMATICA

25/02/2002

EXTRATO DE PROCESSO

PROT-2002-00000000000-6

SIC

Var. 23ª REGIÃO - TRABALHO DE CUIABÁ-MT

DATA DE ABERTURA : 29/06/1998

LOCAL ATUAL : CUIABÁ, PENHORA, SOLICIAÇÃO TNCID
ENTES

RECLAMANTE : SEBASTIAO ODIR SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

RECLAMADO : COMPANHIA MATO-GOSSENSSE DE MINERAÇÃO
METAMAT

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS

03/04/2002 11:50 EXPEDIR EDITAL AS PARTES

05/04/2002 11:12 EXPEDIR EDITAL AS PARTES

07/04/2002 13:28 CONCLUSOS COM O JUÍZ

11/04/2002 12:54 EXPEDIR EDITAL AS PARTES

15/04/2002 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL

17/04/2002 11:10 CONTADORIA

19/04/2002 15:49 CONTADORIA

20/04/2002 15:46 EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO

21/04/2002 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL

26/06/2002 15:14 AGUARDANDO PRAZO

Impressor os 10 (dez) ultimos andamentos

Sujeito a alterações no decorrer do dia



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBB/018924.2002/22-03-2002/16146/4

Processo Siex nº: 1874/99

Exequente: SEBASTIÃO ODIR DE SIQUEIRA CAMPOS

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggs, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 63490

DJMT: 6.382 CIRC.: 22/04/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEEX 1.874-1.999 (5ª VARA/00922/1.998) (00922.1999.003.23.00-6) (008 DIAS)

RECLAMANTE RECLAMADO: SEBASTIAO ODIR SIQUEIRA CAMPOS COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO METAMAT

854

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E PARIA

Declaro extinta a exceção relativamente ao crédito trabalhista, nos termos do lactio II, do art. 704 do CPC

Intimem-se as partes

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO N.º.: 11.082 (RECLAMADO) 16/11/1999

PROCESSO N.º., SIEX 1.874/1.999 (5ª J.C.J/00922/1.998)

RECLAMANTE SEBASTIAO ODIR SIQUEIRA CAMPOS
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROS. DE MINERAÇÃO-METAMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$509,60, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	388,08
FGTS à Depositatar :		
Honorários Advocaticios :		
Honorários Contábeis :	R\$	100,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	21,52
TOTAL (em 31/10/1999)	R\$	509,60

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$18,21 refere-se à parcela devida ao INSS.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

INSS PATRONAL R\$ 47.40

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 16 de Novembro de 1.999

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA BOJKIAN

Chefe de Seção

COMPANHIA MATOGROS. DE MINERAÇÃO-METAMAT
AV. JURUMIRIM, N.º 2970
PLANALTO

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N.º.: _____ CPF N.º.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO 23 / 11 / 99 ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: Edmundo OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 1874/99

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 09/11/99 (3ª feira)


Nadia Raquel da Silva Bojikian
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 172/177 e atualização de fl. 191, fixando o crédito bruto do reclamante em R\$ 388,08, valores corrigidos até 31/10/99, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

*Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____.
Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 21,52.*

*Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.
Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEEx.*

Cuiabá, 09/11/99

*Hamilton Siqueira Júnior
Juiz do Trabalho Substituto*

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação Penhora e Soluções de Incidentes - SCPSI

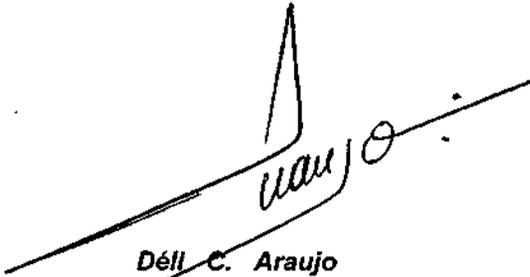
Atualização dos Cálculos

Proc. nº **1874-99**
 Recte: **Sebastião Odir Siqueira Campos**
 Recdo: **METAMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os cálculos atualizados:

1	Principal à fl. 175		31.07.99	R\$	331,06
	C. Monetária	1,00794584	31.10.99	R\$	333,69
	Juros (29.06.98)	1,16300000	31.10.99	R\$	388,08
	Crédito bruto		31.10.99	R\$	388,08
	Dedução:				
	INSS base =			R\$	18,21
	IRRF base =				Isento
	Crédito líquido		31.10.99	R\$	369,87
2	INSS cota patronal		31.10.99	R\$	47,40
3	Custas 2% à fl. 111		31.07.99	R\$	21,35
	C. Monetária	1,00794584	31.10.99	R\$	21,52
	Custas		31.10.99	R\$	21,52
	Total geral		31.10.99	R\$	457,01

Cuiabá, 05 de novembro de 1.999


Déli C. Araujo
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXMO. DR. JUIZ DA SECRETARIA INTEG. DE EXECUÇÕES SIE_x/SLEM CBA/MT.

CÓPIA

TRT23/052444/10-08-1999/17:58/4

REF.: PROCESSO n.º 1.874/1999 - SIE_x/SLEM - CUIABÁ - MT

RECLAMANTE: SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS.

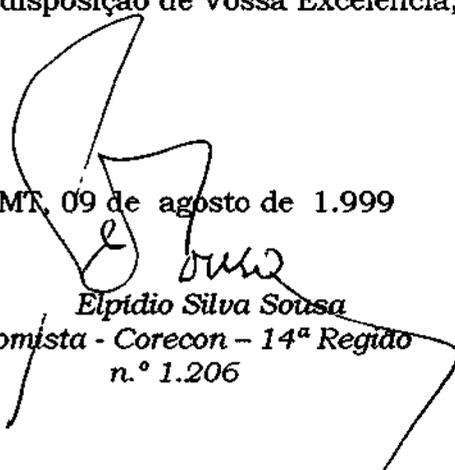
RECLAMADO: COMPANHIA MAT. DE MINERAÇÃO - METAMAT.

ELPÍDIO SILVA SOUSA, Economista, Corecon 14ª Região n.º 1.206; Perito Judicial credenciado ao processo em destaque, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar em apenso, o Laudo Pericial; faz parte integrante Relatório Pericial.

Ponho-me, por conseguinte, a disposição de Vossa Excelência, para esclarecimentos adicionais.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO.

Cuiabá - MT, 09 de agosto de 1.999


Elpidio Silva Sousa
Economista - Corecon - 14ª Região
n.º 1.206

REF.: PROCESSO n.º 1.874/1999 - SIE π /SLEM - CUIABÁ - MT

RECLAMANTE: SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS.

RECLAMADO: COMPANHIA MAT. DE MINERAÇÃO - METAMAT.

RELATÓRIO

O Laudo Pericial ora apresentado, foi elaborado com base nas determinações de r. sentença de folhas 124 a 132; v. acórdão de folhas 158 a 161 dos autos.

RESUMO DA SENTENÇA

VERBAS DEFERIDAS

Reajuste salarial em valor correspondente à variação do IPC-r verificada nos meses de maio e junho/95, devido a partir de 01.05.96 e reflexos legais em verbas rescisórias.

RECURSO ORDINÁRIO

O Reclamante interpõe recurso ordinário à folha 134, cuja razões encontram-se às folhas 135/137.

Concede-se parcial provimento ao recurso, afastando da condenação a litigância de má-fé.

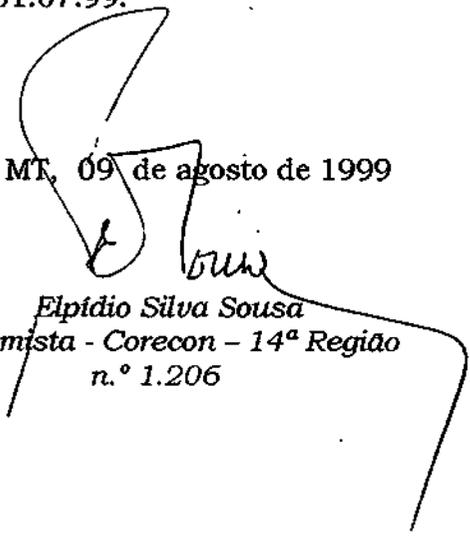
8

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

O item 01 apresenta os cálculos de reposição salarial nos percentuais de 2,57% para maio de 1995 e 1,82% para o mês de junho/1995; o item 02 os cálculos de reflexos legais em verbas rescisórias; o item 03 os cálculos do FGTS + 40%; o item 04 os descontos oficiais de acordo com o Provimento 01 da CGJT, com alíquota de 7,65% para a Previdência Oficial e isenção para o Imposto de Renda por não atingir o limite tributável. Como página de rosto o Resumo Geral apresenta a síntese das Verbas Deferidas em r. sentença e v. acórdão.

Os cálculos foram atualizados até 31.07.99, época própria, com base na Tabela do TRT 23ª Região, incluso Juros de Mora 1% a.m. no total de 17,57% para o período de 09.02.98 a 31.07.99.

Cuiabá - MT, 09 de agosto de 1999


Elpídio Silva Sousa
Economista - Corecon - 14ª Região
n.º 1.206

PROCESSO nº 1.574/1999 - SIE/SLEM - CBA/MT		
RECLAMANTE: SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS.		
RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSS DE MINER - METAMAT		
ADMISSÃO: 26.12.84	DEMISSÃO: 30.06.96	AJUIZADO: 29.06.98

RESUMO GERAL			
	SUB TOTAL	J.MORA	TOTAL
REAJUSTE SALARIAL.....ITEM 01...R\$	188,24	24,90	213,15
REFLEXOS LEGAIS.....ITEM 02...R\$	109,47	14,48	123,96
FGTS + 40%.....ITEM 03...R\$	33,34	4,41	37,76
BRUTO DEVIDO AO RCTE.....R\$	331,06	43,80	374,86
I.N.S.S.....ITEM 04...R\$	(18,07)	0,00	(18,07)
IMPOSTO DE RENDA.....ITEM 04...R\$	0,00	0,00	0,00
LÍQUIDO DEVIDO até 31.05.99.....R\$	312,99	43,80	356,79

CUSTAS PELO RECLAMADO (Índice Set/98 1,06735848).R\$	21,35
COTA PATRONAL PREVIDENCIÁRIA.....R\$	47,03

8

PROCESSO n° 1.874/1999 - SIE/SLEM - CBÁ/MT		
RECLAMANTE: SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS.		
RECLAMADO : COMPANHIA MATOGROSS. DE MINER.- METAMAT.		
ADMISSÃO: 26.12.84	DEMISSÃO: 30.06.96	AJUIZADO: 29.06.98

ITEM NÚMERO 01> REAJUSTE SALARIAL

IPC-r Maio/1995.....>	2,57%
IPC-r Junho/1995.....>	1,82%
IPC-r Acumulado Maio e Junho/1995.....>	4,4368%

PERÍODO MÊS/ANO	Valor Base	Reajuste %	Valor Devido	Valor Pago	Diferença Devida
Mai/96	1.640,38	4,4368%	1.713,16	1.640,38	72,78
Jun/96	1.713,16	0%	1.713,16	1.640,38	72,78

PERÍODO MÊS/ANO	DIFERENÇA DEVIDA	COEFIC. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.	INSS Rcte	INSS Rçda
Mai/96	72,78	1,29714589	94,41	(7,22)	18,88
Jun/96	72,78	1,28928256	93,83	(7,18)	18,77
SUB TOTAL.....R\$			188,24	(14,40)	37,65

RESUMO DO ITEM 01	
SUB TOTAL.....R\$	188,24
JUROS DE MORA 1% a.m 29/06/98 a 31/07/99..13,23%..R\$ (Qde Dias 397)	24,90
TOTAL DO ITEM 01.....R\$	213,15

ITEM NÚMERO 02> REFLEXOS LEGAIS

VALOR BASE.....R\$	72,78
--------------------	-------

VERBAS	VALOR DEVIDO	COEFIC. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.	INSS DEVIDO
FÉRIAS +1/3 06/12.....R\$	48,52	1,28928256	62,56	-
13° SALAR. 06/12.....R\$	36,39	1,28928256	46,92	(3,67)
SUB TOTAL.....R\$			109,47	(3,67)

RESUMO DO ITEM 02	
SUB TOTAL.....R\$	109,47
JUROS DE MORA 1% a.m 29/06/98 a 31/07/99..13,23%..R\$ (Qde Dias 397)	14,48
TOTAL DO ITEM 02.....R\$	123,96

9

PROCESSO n° 1.874/1999 - SIE/SLEM - CBÁ/MT		
RECLAMANTE: SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS.		
RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSS. DE MINER.- METAMAT.		
ADMISSÃO: 26.12.84	DEMISSÃO: 30.06.96	AJUIZADO: 29.06.98

ITEM NÚMERO 03> FGTS + 40%

VERBA	VALOR BASE	FGTS (8% + 40%)	INSS DEVIDO
FGTS S/ REAJUSTE SALARIAL.....R\$	188,24	21,08	-
FGTS S/ REFLEXOS LEGAIS.....R\$	109,47	12,26	-
SUB TOTAL.....R\$		33,34	-

RESUMO DO ITEM 03	
SUB TOTAL.....R\$	33,34
JUROS DE MORA 1% a.m 29/06/98 a 31/07/99..13,23%..R\$ (Qde Dias 397)	4,41
TOTAL DO ITEM 03.....R\$	37,76

ITEM NÚMERO 04> DESCONTOS OFICIAIS

	INSS Rcte	BASE I.R.	INSS Redo
VALOR TRIBUTÁVEL ITEM 01...R\$	(14,40)	213,15	37,65
VALOR TRIBUTÁVEL ITEM 02...R\$	(3,67)	53,12	9,38
VALOR TRIBUTÁVEL ITEM 03...R\$	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL.....R\$	(18,07)	266,27	47,03

CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO / IMPOSTO DE RENDA.	
INSS (ALÍQUOTAS 7,65 a 11%).....R\$	(18,07)
IMPOSTO DE RENDA (ISENTO ATÉ R\$ 900,00).....R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA (ACIMA DE R\$ 900,00 ATÉ R\$1.800,00 ALÍQUOTA 15% PARCELA A DEDUZIR R\$ 135,00).....R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA (ACIMA DE R\$1.800,00 Alíquota 27,5% PARCELA A DEDUZIR R\$ 360,00).....R\$	0,00
TOTAL DO ITEM 04.....R\$	(18,07)

8

Serardo Gomes
Carlos Henrique Brázil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

29 JUN 14 53 PM 0355876

EXC. J. CONCILIAÇÃO

SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS, brasileiro, casado, CPF nº 064.796.421-04, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Itapeairu Mirim, nº 13, CPA I, Morada da Serra, Cuiabá /MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, salas 52/54, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Dôuta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 26.12.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.640,38(Um mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e oito centavos).

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 5º Andar, Salas 52/54, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgam oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talento, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “estimativas” proeuidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Mai/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Mai/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº 922/98

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO-METANÓLICO**
incorporadora legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Sociedade Anônima de
Economia Mista com sede nesta Capital, na Avenida Jurumirim, 2.970, inscrita
no CGC/MT sob o nº 03.220.401/0001-00, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os N.ºs. 2.597 e 4.328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

omes
enrique Brazil Barboza
a do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 5º Andar, Salas 52/54, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

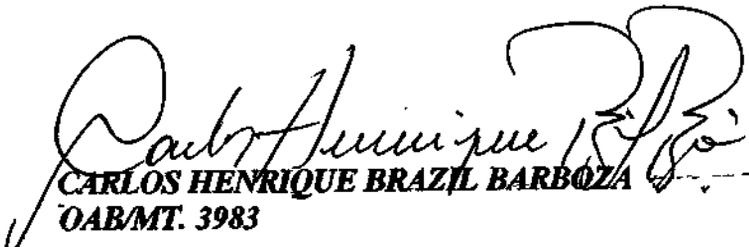
Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

P. p Deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de Junho de 1998.


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 5º Andar, Salas 52/54, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

side efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculares já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às "datas" declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as "estimativas" em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e incontroversas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, com há de ser a presente, por obviamente imputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA COISA JULGADA

Como consta das articulações iniciais do Reclamante, embora não tenha ele claramente especificado a origem no particular, o que ocorreu relativamente ao pleito de reajustes da ordem de 29,5% nos seus salários deu-se em sede de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a extinção do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril (acórdão publicado na Revista LTr de junho/97, pág. 776) cuja cópia vai instruindo presente, o Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada daquele Egrégio TST, última instância recorrível, rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Destarte, fulminada que foi a pretensão, deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação ao interstício compreendido entre janeiro de 1.991 a junho de 1.993.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até junho de 1.993.

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonar a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangesse a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava a Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visando a sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Os extratos analíticos que vão instruindo a presente demonstram cabalmente o inteiro adimplemento da Reclamada no que concernia ao recolhimento dos depósitos fundiários. À vista da dificuldade com que vem se deparando a Reclamada para a consecução desses documentos junto à Caixa Econômica Federal, que centralizou os depósitos fundiários, força a que seja requerido a essa prosecta Junta se digne a determinar seja oficiado àquela instituição no

sendo de compeli-la ao seu fornecimento para que cabalmente se constitua prova do alegado, evitando-se venha ela, Reclamada, a ser novamente penalizada a esse encargo.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.911,16, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

3 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

No azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a título de juros pelos atrasos no pagamento dos seus salários, quando ocorridos, a quantia de R\$ 1.934,23, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

4 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que não lhe foram repassados aos salários os reajustes de 29,5% e 18,3%, invocando pura e simplesmente os índices de correção que teriam sido autorizados pelo IPCR e pelo-INPC.

A - Quanto ao índice de 39,5%

Absolutamente não procede essa afirmação. Embora não tenha o Reclamante aludido, as ocorrências que envolveram o fundamento dessa postulação, como aduzido em arguição preliminar, desenvolveram-se elas em sede de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato da categoria profissional a que o Reclamante pertence.

Conforme se depreende da Certidão de Julgamento cuja cópia segue junto à presente, houve deferimento parcial da postulação, tendo o Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região deferido reajustes daquela ordem de 29,5%, deduzidos, porém, os percentuais que houvessem sido espontaneamente concedidos pela Suscitada ora Reclamada

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as incluídas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94 e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

B- Quanto ao índice de 18,3%

Essa postulação à toda prova não merece deferimento, haja vista a desindexação total da economia promovida pelo governo central e que inclusive e especificamente, como cediço, atingiu as relações laborais no que tange aos salários. São pois, as partes interessadas, patrões e empregados, remetidos à livre negociação para tratativas salariais.

No particular versando inexistiram quaisquer entendimentos bilaterais envolvendo os reajustes pleiteados, sendo, portanto, o pedido carente de base legal e por isso mesmo inteiramente improcedente, requerendo-se assim seu julgamento.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de jurisdição e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso."

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

6 – QUANTO AO SALÁRIO DE JUNHO/96 – AVISO PRÉVIO E FÉRIAS 93/94 E 94/95

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de junho de 1996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

c) Férias 93/94 e 94/95

Embora não tenha fundamentado o pedido relativo às férias acima aludidas, agindo solerte e maliciosamente, inseriu o Reclamante a postulação específica nos desvãos do seu requerimento, no afã de vê-la indefesa.

Improcede, no entanto esse pedido, eis que os períodos de férias que postula foram integralmente gozados e percebidas e devidamente remunerados pela Reclamada, conforme se demonstra pelo documento que instrua presente, constituído da “ficha de controle de férias” onde lançadas às anotações respectivas, devidamente rubricadas pelo reclamante, assim como os correspondentes “comunicados” que trazem apostas as consignações de conhecimento, de próprio punho dele.

A caracterização da litigância de má-fé, aquela *autius* evidenciada pela lide temerária, fundada em *razões* que o vindicante, em plena consciência não corresponderem à verdade dos fatos, quando flagrante como no caso versando, *exige* reprimenda do poder judiciário.

Ao postular perante essa provecta Junta a condenação da Reclamada ao pagamento das quantias correspondentes ao Aviso Prévio e ao salário do último mês trabalhado, o Reclamante sabia não fazer jus.

insofismavelmente incidiu ele nas cominações dos artigos 16 e seguintes do Codex processual civil, pelo que se requer seja ele declarado litigante de má-fé e conseqüentemente condenado a ressarcir à Reclamada nos termos e no valor que vier a ser estipulado a esse título, e que, para servir definitivamente de escarmento, não percentualmente ao valor dado à causa, ínfimo por prevenção solerte, mas segundo a gravidade da inculpação imotivada assim como da judiciosa convicção desse egrégio sodalício.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que, nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de julho de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de julho de 1998, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho Substituta, Dr.ª **ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA** e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº **922/98**, entre partes: **SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

As 13:19 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a) reclamante acompanhado(a) do(a) Dr.º José Moreno Sanchez Junior, OAB/MT 4759, o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Marilza Serra de Oliveira, cuja habilitação é ora juntada aos autos, acompanhado(a) do(a) Dr.ª Angélica Monteiro da Silva, OAB/MT 4513, que juntará produção em 05 dias.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias, a partir de 22/07/98, inclusive.

As partes declaram não possuírem mais provas a serem produzidas.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia **04/08/98**, às 17:05 horas.

Cientes as partes. Nada mais. Encerrou-se às 13:23 horas.

ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregados

JOÃO BERTOLI FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv.º do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv.º do(a) Reclamado(a)

SÉRGIO ODILON FERRAZ

PAZ JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCU - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº.: 03.422 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 14/08/98

PROCESSO Nº.: 5ª JCU/00922/98

RECLAMANTE SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 101: Intime-se a demandada, para, em cinco dias, cumprir o disposto na r. ata de fls. 11 (Juntar instrumento procuratório), sob as penas da lei. Cbá, 31/07/98. ROSELI DARAI MOSÉS XOCAIRA, JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 14/08/98 às 6:00 da tarde.

Tabiano Alves R. da Costa
TMT 23ª Região - Freguesia

MARIA BRUNO SOUSA FURQUIM

RECEBI

17/08/98

Resposta ao processo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C DE (a): ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA-4513/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCC - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.421

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

14/08/98

PROCESSO Nº.: 5ª JCC/00922/98

RECLAMANTE SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 104: Retire-se o feito de pauta, incluindo-o no dia 16/09/98 às 16:00 horas., para encerramento da instrução processual. Cbá, 12/08/98. ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 14/08/98 : 6ª feira.

Fabiano Alves C. da Costa
TRT 23ª Região - Estagiário

MARIA BARCELLO SOUSA FERQUIM

RECEBI

17/08/98

Martine
Responsável - C. de Apoio CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr (a): ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA-4513/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CUIABÁ - MT

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

IN PROCESSO Nº 0922/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

24 NOV 1998 04:06

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDACÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS, vem à presença de Vossa Excelência, requerer seja juntado aos autos o mandato procuratório que segue anexo ao presente, através do qual regulariza-se a representação judicial dos patronos da Reclamada, também representantes da mesma nas demais ações que tramitam nesse foro.

Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 24 de agosto de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.569

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

31/08/98

PROCESSO Nº.: 5ª JCJ/00922/98
RECLAMANTE SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT.

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 111: Intime-se a reclamada, para em cinco dias, juntar a procuração relativa a advogada que compareceu à audiência ocorrida no dia 20/07/98, sob as penas da Lei. No prazo assinalado, deve a mesma cumprir o disposto no art. 102/103, (juntar aos autos certidão comprovando a extinção sem julgamento do mérito do DC nº 1295/95). Cbá, 28/08/98. ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 31/08/98; 2ª feira.

Fabiano Alves G. da Costa
TRT 23ª Região - Estagiário

MARIA BARCELLO SOUSA FURQUIM

Verificar
que dia
chegou? dia 31/09

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

IN PROCESSO Nº 00922/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

1651 1178 051626

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Tendo sido determinada a colação de Certidão emitida pelo Egrégio Tribunal desta Região acerca do arquivamento definitivo do DC 1.295/95, à Reclamada torna-se impossível dar cumprimento a tal ordenamento, haja vista a interposição do Sindicato suscitante do terceiro e derradeiro recurso oponível, o Agravo Regimental, de caráter exclusivamente procrastinatório.

Deseja o Sindicato-Substituto nada mais que manter no limbo por mais meses, talvez mais de ano a ação que, na realidade, deixou de projetar efeitos jurídicos, com o exclusivo fito de dar prosseguimento às centenas de reclamações que objetivaram o reajuste ora sepultado do ordenamento jurídico.

Prova cabal da assertiva supra são as recentes decisões do E. TRT no sentido de inacolher postulações tendentes a buscar modificar sentenças de primeiro grau que, por sua vez, indeferiram pedidos nesse particular, tudo em função da atual situação daquele processado.

Fazendo certo tudo quanto exposto, a Reclamada traz à colação cópia do DJ de 27.08.98, onde consta ementa sumariante de julgado que improviu pedido idêntico, por falta de suporte jurídico.

Assim, mais uma vez se requer a extinção do feito, no particular, conforme aduzido em sede de contestação.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 16 de setembro de 1998.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

IN PROCESSO Nº 2/98

JUSTIÇA DO TR. ALMO
2ª REGIÃO CUIABÁ-MT
1881 11308 049781
J.C. J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação o substabelecimento passado em favor à causídica que se fez presente a audiência inaugural, em representação a outorgante, requerendo sua juntada aos autos.

Pede Deferimento

Cuiabá, 08 de setembro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA **OTHON JAIR DE BARROS**
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.888

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

28/09/98

PROCESSO Nº.: 5ª JCJ/00922/98

RECLAMANTE SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROS. DE MINERAÇÃO-METAMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 138: Recebo o recurso Ordinário ora interposto pelo reclamante. Intime-se a parte adversa para apresentar contra-razões, querendo. Cbá. 25/09/98. CARLA REITA FÁRIA LEAL. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 29/09/98 : 3. feira

Fabiano Alves C. da Costa
TRT 23 - Região - Estagiário
MARIA BARCELLO SOUSA FURQUIM

COMPANHIA MATOGROS. DE MINERAÇÃO-METAMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT
AV. JURUMIRIM, 2970
PLANALTO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.794

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/09/98

PROCESSO Nº.: 5ª JCJ/00922/98

RECLAMANTE SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROS. DE MINERAÇÃO-METAMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA ATA DE FLS. 124/132, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21/09/98 : 2ª feira.

Fabiano Alves da Costa
TRT 23ª Região - Estagiário
MARIA BARCELLO SOUSA FURQUIM

COMPANHIA MATOGROS. DE MINERAÇÃO-METAMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

AV. JURUMIRIM, 2970

PLANALTO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Autos nº: 0922/98

Reclamante : SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS

Reclamado : CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, reuniu-se a Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os Exmos. Srs. Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

Às 17h15, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a E. 5ª JCI de Cuiabá-MT, a seguinte

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS, já qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em 29.06.1998 contra CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo em síntese, que foi admitido pela reclamada em 26.12.1984, e amotivadamente dispensado em 30.06.96, quando recebia remuneração de R\$ 1.640,38.

Denuncia a falta de pagamento de salário do último mês laborado, não concessão de aviso prévio ou indenização equivalente, falta de aplicação de reajustes salariais, bem como atraso no pagamento dos salários e falta de recolhimento dos depósitos do FGTS, requerendo a condenação da reclamada no pagamento das verbas relacionadas à f. 6.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Com a inicial vieram os documentos de f. 8/9.

A reclamada apresentou defesa escrita (f.35/43), onde argüi, em preliminar, inépcia da petição inicial, coisa julgada, argüi a prescrição, sustenta o pagamento de salário e a concessão do aviso prévio, sustentando ainda a realização dos depósitos do FGTS em razão da liquidação e o pagamento dos juros quando da rescisão contratual, argumentando ainda ser indevido o reajuste salarial pretendido.

Juntou os documentos de f. 12/34 e 44/97, com manifestação do reclamante à f. 99.

Concedeu-se prazo para a reclamada juntar aos autos instrumento de mandato, decorrido *in albis*. A representação processual foi regularizada à f. 116.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas.

Reabriu-se a instrução processual para que a reclamada fizesse prova da extinção do dissídio coletivo que embasa uma das pretensões, deixando transcorrer o prazo concedido sem cumprimento da determinação. Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, a Junta determinou à Secretária diligenciasse junto ao TRT da 23ª Região, buscando informações quanto ao resultado da ação mencionada, vindo aos autos a certidão de f. 118.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Infrutífera a primeira proposta de conciliação formulada, restando prejudicada a última tentativa.

É o relatório.

Decide-se

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DENOMINAÇÃO SOCIAL DA RECLAMADA

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista contra a CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Compareceu em juízo a COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, que fez prova de ter incorporado a CODEMAT.

Nos termos do art. 227 e parágrafo 3º, da Lei 6.404/76, ultimada a incorporação, nos moldes da lei, extingue-se a sociedade incorporada sucedendo-lhe a incorporadora em todos os seus direitos e obrigações.

Destarte, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a incorporadora **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, devendo a Secretaria da Junta retificar a autuação, registros e demais assentamentos, informando-se à Distribuição.

1.2. INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada argüi a inépcia da inicial, alegando que por força do princípio dispositivo, a iniciativa das provas cabe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, e assim, a simples alegação de que a reclamada teria pago com atraso os salários, não se estribando em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se ao nível de verdade irrefutável. Ao final conclui que a absoluta ausência de provas do atraso impossibilita a realização da cognição pelo juízo e a contestação, porque inespecífico o pedido.

A preliminar fica rejeitada. A exordial deve vir acompanhada dos documentos em que se fundamenta o pedido. Entretanto, são objeto de prova somente os fatos **CONTROVERTIDOS**.

Dispõe o art. 302 do CPC que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, que assim, não depende de prova, na forma do art. 334 do CPC.

No caso em análise, observa-se que toda a prova documental referente aos fatos alegados acima mencionados, encontra-se sob sua guarda, por força de optando por não trazê-la aos autos, embora a tanto desafiada pelo reclamante na exordial.

Considerando que a prova documental hábil a demonstrar o cumprimento da obrigação e por conseqüência, a inveracidade dos fatos narrados na exordial, encontram-se até hoje em poder da reclamada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar.

1.3. COISA JULGADA

A reclamada argüi a coisa julgada, informando que o dissídio coletivo que originou a sentença normativa cujo cumprimento se busca foi extinto sem julgamento do mérito pelo TST, por inobservância de formalidade legal.

A certidão expedida pela Secretaria atesta a veracidade da alegação patronal.

Ao assim decidir, deixou de existir no mundo jurídico, a sentença normativa que sustentava a pretensão obreira, verificando-se a impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual, impõe-se reconhecer o autor carecedor do direito de ação, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de reajuste salarial de 29,55% estabelecido em sentença normativa que não mais existe, o que se faz com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1. PRESCRIÇÃO

O art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal fixa o prazo prescricional de 5 anos, limitado o exercício do direito de ação a dois anos da extinção do contrato.

Destarte, ajuizada a ação em 29.06.1998, tem-se que irremediavelmente prescrito o direito de ação para reparar eventual lesão a direito praticada até 28.06.1993.

Isto posto, com fundamento no dispositivo legal supra mencionado, e no art. 269, inciso IV, do CPC, a Junta acolhe a prescrição argüida, e extingue o feito, com julgamento do mérito, com relação ao período anterior a 29.06.1993.

3. MÉRITO

3.1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O reclamante alega que não recebeu o aviso prévio indenizado, requerendo a condenação da reclamada no pagamento.

A reclamada insurge-se contra a pretensão, sustentando que, prévia o reclamante da dispensa.

Juntou o documento de f. 96 que comprova sua assertiva e que não mereceu qualquer impugnação, pelo autor.

Comprovada a concessão de aviso antecipado da dispensa, improcedente o pedido de indenização do período de aviso,

Indefere-se.

3.2. SALÁRIO DO MÊS DE JUNHO/96.

O reclamante alega que não recebeu o salário do mês de junho/96, requerendo a condenação da reclamada no pagamento da verba, de forma dobrada se não depositado na primeira audiência.

A reclamada insurge-se contra a pretensão sustentando o pagamento.

Juntou os documentos de f. 53/54, que não mereceram qualquer impugnação, e que comprovam o pagamento.

Indefere-se.

3.3. REAJUSTES SALARIAIS 18,3%

O reclamante alega que a reclamada deixou de incorporar aos salários as correções salariais devidas, tendo em vista a data-base da categoria ser o mês de maio de cada ano, postulando a condenação da reclamada na reposição salarial pela variação do IPC-r do período de maio/95 a abril/96, segundo a variação do INPC, e de maio/96 até a data da dispensa, também pela variação do INPC.

A reclamada sustenta que a legislação federal prestigia a livre negociação.

Os diplomas legais que tratam do plano de estabilização econômica remeteram as partes à livre negociação, inclusive as medidas provisórias onde se editam medidas complementares ao plano econômico mencionado. Entretanto, assegurou-se aos empregados a reposição salarial na forma da Medida Provisória nº 1.488-14/96. E, dita medida prevê reposição salarial mas não nos moldes postulados na exordial, posto que, extrai-se do artigo 9º o seguinte comando:

" É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base anterior a julho de 1995 e junho de 1995, inclusive. "

A data-base da categoria a que pertence o reclamante é maio. Assim, nos termos do artigo mencionado, a primeira data-base da categoria após julho ocorreu em maio/96. Destarte, a reposição é devida a partir de maio/96, pela variação acumulada do IPC-r entre a última data-base anterior a julho/95 (ou seja, maio/95) e junho/95.

Destarte, defere-se ao reclamante o reajuste salarial em valor correspondente à variação do IPC-r verificada nos meses de maio e junho/95, devido a partir de 01.05.96, o que se faz com fundamento no art. 9º da Medida Provisória nº 1.488-14/96.

Diante da natureza salarial da verba, reflete sobre as verbas rescisórias que tiveram o salário como base de cálculo.

3.4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O reclamante alega que recebia com atraso o pagamento dos salários, nas datas especificadas na exordial, postulando a condenação da reclamada no pagamento de juros e correção monetária.

A reclamada sustenta o pagamento da verba quando da extinção do contrato, conforme se vê do item 46 do TRCT, recebendo o reclamante o valor de R\$ 1.934,23.

Juntou aos autos o documento de f. 97, que comprova sua assertiva.

Não houve impugnação do reclamante aos documentos acostados com a defesa, limitando-se a alegar que os documentos não comprovam o pagamento de todas as parcelas devidas.

Quando de sua manifestação sobre os documentos acostados com a defesa, limitou-se o reclamante a dizer que não contemplam os pedidos formulados nesta ação.

Razão não lhe assiste, entretanto, vez que no campo 46 do TRCT de f. 97, consta o pagamento do valor de R\$ 1.934,23, a título de juros.

Em nenhum momento em sua impugnação, negou o reclamante que tivesse recebido o valor consignado no TRCT.

Cabia ao reclamante apontar de forma específica as diferenças, quedando inerte.

Comprovado o pagamento, e não apontando o reclamante a existência de diferenças em seu favor, indefere-se o pedido.

3.5. FGTS

O reclamante alega que a reclamada não efetuou corretamente os depósitos na conta do FGTS, postulando a sua condenação no pagamento de diferenças, com o respectivo acréscimo de 40%, diante da dispensa imotivada.

A reclamada noticia um acordo para parcelamento e sustenta a realização dos depósitos quando da extinção do contrato de trabalho, de cumprimento assim à cláusula convencional.

Não indica o reclamante, de forma objetiva, qual o valor que restaram impagos.

Não demonstrando o reclamante a existência de diferenças pretendidas, indefere-se o pedido.

3.6. FÉRIAS 93/94 E 94/95

O reclamante requer a condenação da reclamada no pagamento de férias vencidas, não gozadas. A reclamada sustenta o pagamento das férias com o efetivo descanso.

Juntou os documentos de f. 58 e 59, que comprovam sua assertiva e que não mereceram impugnação pelo reclamante.

O pleito é improcedente, eis que comprovado o pagamento regular das férias, com fixação do período de fruição, recaindo sobre o reclamante o ônus de provar a prestação de labor no período indicado nos documentos de f. 58/59, quedando inerte, entretanto, sequer impugnou o conteúdo da mencionada prova.

Em razão da prova documental produzida pela reclamada, indefere-se o pedido.

3.7. DOBRA LEGAL

Inexiste verba salarial, em sentido estrito, incontroversa, a ensejar a aplicação do disposto no art. 467 da CLT.

Indefere-se.

3.8. JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, não comprova nos autos, regularmente, que faz jus ao requerido, deixando de fazer declaração, SOB AS PENAS DA LEI, da sua situação econômica, conforme exigência contida no parágrafo 1º. do artigo 4º. da Lei 1.060/50, e arts. 1º. e 3º. da Lei 7.115/83, sendo oportuno transcrever:

“ Lei nº. 1060/50 -
art. 4º. - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Parágrafo 1º. - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Lei 7115/83 - art. 1º. - A declaração destinada fazer prova de vida, residência pobreza, dependência econômica, homonímia ou antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Art. 3º., - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.” (grifamos)

Vê-se, pois, que não basta a afirmação pura e simples, feita na exordial, por procurador, da situação econômica do requerente, sendo indispensável que a declaração seja feita *sob as penas da lei*.

A matéria já foi tratada pelo E. TRT da 23ª. Região, extraíndo-se de seu repertório jurisprudencial:

EMENTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São indevidos os honorários advocatícios, se ausentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, haja vista a decisão do Excelso Pretório, na ADIN nº 1127-8, que suspendeu a aplicação do art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94. Indevidos, da mesma forma, se a declaração de pobreza não obedecer o contido na Lei nº 7.115, de 29.08.83. Origem: 5ª JCI de Cuiabá/MT - Relatora: Juíza MARIA BERENICE - 1º recorrente: Grande Veículos Ltda - advogado: Luiz Gustavo S. Lobato E Outra - 2º recorrente: Luiz Mauro De Oliveira (Recurso Adesivo) - advogado: José Vieira Júnior E Outro

recorridos: os mesmos. (INFORMA JURÍDICO, versão 11, CDII)

Do acórdão proferido pelo E. TRT da 23ª R., nos autos de AI 3387/96 - (AC. TP. Nº 2483/96), tendo como relatora a Juíza Maria Berenice, extrai-se a seguinte lição:

“ A Lei 7.115/83 trata de declaração de pobreza, feita sob as penas da lei, e deve, ainda, mencionar expressamente a responsabilidade do declarante. O mero pedido de gratuidade da justiça constante da exordial, ou mesmo a citação da existência de uma declaração que não foi juntada aos autos não constituem suporte legal para o deferimento da Justiça Gratuita.” (INFORMA JURÍDICO, versão 11, CDII)

Estando irregular a declaração de pobreza, feita na petição inicial, desatendendo os requisitos estabelecidos nos textos legais supra indicados, e não sendo possível presumir a hipossuficiência do reclamante, por receber remuneração superior ao dobro do mínimo legal, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3.9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São indevidos, eis que suspensa a eficácia do artigo 1º, inciso III, do artigo 8.906/94 pelo STF, na ADIN nº 1127-8, remanescendo ressaltando que o art. 133 da Constituição Federal não alterou a matéria para elevar a nível constitucional matéria já disciplinada por lei ordinária, conforme entendimento extraído do Enunciado nº 329, do TST.

3.10. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer a reclamada seja o reclamante reputado litigante de má-fé, por deduzir pretensões cientes de que desprovidas de fundamento, postulando verbas já quitadas.

Com efeito, evidencia-se nestes autos abuso no exercício do direito de ação, postulando o reclamante verbas já recebidas como salário do mês de junho/96, indenização relativa ao aviso prévio, quando havia recebido a comunicação de dispensa; deixando de fazer ressalva quanto aos juros recebidos no ato da rescisão contratual. Ao assim agir, buscou locupletar-se indevidamente, causando prejuízo à reclamada, que teve de vir em juízo defender-se das alegações.

Encontrando a conduta do autor reprimenda nos artigos 14 e seguintes do CPC, a Junta reputa-o litigante de má-fé, condenando-o a indenizar a reclamada

pelos prejuízos causados, aqui fixados em R\$ 150,00, correspondente a 10% do valor da causa, na forma do art. 18 do CPC.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, julgar o reclamante carecedor de ação e extinguir o feito sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de reajuste salarial estabelecido em sentença normativa, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, acolher a prescrição argüida e extinguir o feito com julgamento do mérito com relação ao período anterior a 28.06.1993, e no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS, para condenar COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, a pagar-lhe, no prazo legal, conforme for apurado em liquidação de sentença, reajuste salarial e reflexos, condenando o reclamante a indenizar a reclamada, em razão da litigância de má-fé, o valor de R\$ 150,00, autorizando a dedução desse valor, do seu crédito, a ser apurado em liquidação, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desta decisão, absolvendo a reclamada dos demais pedidos.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 8.620/93.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, valor atribuído à condenação.

As partes deverão ser intimadas desta decisão.

Proceda a Secretaria a anotação da alteração da denominação da reclamada, na autuação, registros e demais assentamentos.

Nada mais.

ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ-MT

Processo nº 922/98

JUSTIÇA DO TR. M. DE
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

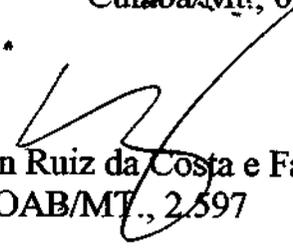
28 OUT 16 52 88 0566431

J. C. J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que lhe move SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS, tem
curso por essa Egrégia Junta, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e
na melhor forma de direito, oferecer CONTRARIEDADE às razões
deduzidas no RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Autor, aduzindo
substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em
separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 07 de ^{outubro} ~~fevereiro~~ de 1.998


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS.

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

1. REAJUSTE SALARIAL DE 29,55% - COISA
JULGADA

“Imexível” se mostra a respeitável sentença de primeiro grau no particular, eis que inteiramente incidíveis os efeitos da coisa julgada a militar prejudicialmente à pretensão obreira.

Com efeito, sobre haver se patenteado e inequívoca a *res judicata* em que se constituiu o venerando acórdão que prolatada a normatização fundamental do pedido, pelos documentos de fls., probantes daquela arguição, definitivamente a reforçá-la o fato da total irrecurribilidade envolvente do arresto, cujo trânsito em julgado motivou fosse mandado ao arquivo o feito em que exarado, *ex-vi* do respeitável despacho, proferido por essa mesma Egrégia Corte e publicada no periódico cuja cópia vai instruindo a presente.

Inteiramente, portanto, desprovido de qualquer resquício de procedência o Recurso nesse particular, devendo assim ser julgado para a manutenção da incolumidade da respeitável sentença objurgada.

Melhor sorte não ampara o Recorrente no que pertine ao fato de alegadamente ter-se revelado indefesa a Recorrida concernentemente ao mérito circunscrevente dos reajustes atingidos pela figura da coisa julgada material.

Realmente, como se constata pelos termos em que vazada a peça de resistência ofertada, especificamente às fls. 41 dos presentes autos de forma percuente abordaram-se todos os aspectos atinentes aos reajustes salariais perseguidos, em que se reportou às especificações restritivas constantes da sentença normativa que determinou modo e forma observáveis na perpetração das concessões nela deferidas.

Assim, e isto apenas para argumentar ante a incontornabilidade dos efeitos da coisa julgada, faz-se necessário reproduzir a postulação inserta na contestação ofertada no que se refere a inteira observância do que estatuído pela sentença normativa instrutiva do pedido exordial, cujo termo encontrou eco nas inteiramente provadas nas concessões *sponte própria* da Recorrida, materializadas pelas resoluções referidas às mesmas páginas 41, cujos reflexos se fizeram sentir favoravelmente ao Recorrente, como se comprova pelas fichas financeiras colacionadas às fls., 50 usque 54 dos presentes autos.

2. JUROS E CORREÇÃO

Na exordial o Recorrente requereu o pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados e quando, na Contestação o Recorrido provou que o pedido sob esta rubrica fora pago por ocasião da rescisão contratual, este impugnou os documentos apresentados asseverando que tais instrumentos probatórios não comprovavam pagamento de todas as parcelas devidas, mas não mostrou quais parcelas não foram pagas, não apontou a existência de diferenças.

E agora em sede de Recurso, alega que o Juízo deveria atentar se realmente houvera tal quitação. Ora, o Juízo não pode perquirir acerca de fatos que não estão nos autos, questões não suscitadas, pois equivaleria a figurar como patrocinador de uma das partes e não como juízo imparcial que deve ser.

O festejado Nelson Nery Júnior dá a inteligência dos arts. 128 e 460 do Cód. De Processo Civil, aplicável aqui subsidiariamente, verbis:

Interpretação restritiva. O autor é quem delimita a lide, deduzindo o pedido na petição inicial (CPC 128). A sentença deve ser dada de forma congruente com o pedido (CPC 460), não podendo conceder ao autor mais do que ele pediu, nem decidir abaixo do que foi pedido, nem fora dos limites do pedido. Ao interpretar o pedido, o juiz deve fazê-lo de forma restritiva (In Código Processo Civil Comentado - 3ª ed - RT - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - pág. 572).

Portanto andou bem o juízo "a quo" ao indeferir tal pedido.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Novamente, aqui, equivocado está o Recorrente, quando tenta guarida no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, dizendo que busca a satisfação de direitos que julga lesados, não podendo o juízo furtar-se à prestação pedida.

O juízo não eximiu-se da prestação jurisdicional alardeada pelo Recorrente, mas, sim, plenamente atendeu-a, analisando e julgando o mérito da Ação.

E quais direitos são estes que o Recorrente julga lesado? Será o pedido de Aviso Prévio indenizado, do qual o Recorrente foi pré-avisado da dispensa? Ou o salário do mês de junho/96, efetivamente recebido pelo Recorrente? Ou ainda, os Juros, FGTS, Férias, devidamente recebidos pelo Recorrente? Como pode dizer-se lesado quando comprovadamente viu-se satisfeito em todos estes pedidos?

A melhor doutrina considera litigante de má-fé a parte que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, dentro do processo, causando dano a parte contrária. É o "improbis litigator" que utiliza procedimento escuso (mentiras) com o objetivo de vencer ou, quando difícil ou impossível vencer, ainda assim busca a chancela do Juiz.

Ainda não assiste razão ao Recorrente quando diz não haver litigância de má-fé estando procedente o pedido, primeiramente porque seus pedidos foram julgados procedentes parcialmente e segundo porque esta interpretação é tendenciosa, senão vejamos:

Resultado da demanda. Responde por perdas e danos processuais aquele que age de má-fé, independentemente do resultado da demanda. Até o vencedor pode ser reputado litigante de má-fé e condenado a indenizar a parte contrária. Grifamos (Arruda Alvim, CPCC, II, 148, Machado, CPCI, 17). In Código Processo Civil comentado - 3ª ed - RT - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - pág. 288.

Sendo assim, julgou corretamente o juízo "a quo" ao condenar o Recorrente por litigância de má-fé.

Por essas sucintas, mas insofismáveis razões, e invocando os indefectíveis suplementos jurídicos dessa Egrégia Corte, requer-se seja o

recurso interposto inteiramente desprovido para o efeito de ser mantido incólume a respeitável sentença profligada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 07 de outubro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT. Nº: 04.134

(RECLAMADO)

24/08/1999

PROCESSO Nº. SIEX 1.874/1999 (5ª J CJ-00922/1.998)

RECLAMANTE SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROS. DE MINERAÇÃO-METAMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM: Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL.178: TENDO EM VISTA QUE O FIM PRECÍPUO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA É A CONCILIAÇÃO, INCLUA-SE O FEITO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA DO DIA 24/08/99 ÀS 16:10 HORAS, INTIMANDO-SE AS PARTES E SEUS PROCURADORES AO COMPARECIMENTO VIA POSTAL.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em ___/___/___; ___ª feira.

VALNÉZIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

*Recebido
30/08/99
13:50 hs
Juiz*

COMPANHIA MATOGROS. DE MINERAÇÃO-METAMAT

AV. JURUMIRIM, Nº 2970

PLANALTO

CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT. Nº: 06.865

(RECLAMADO)

29/09/1999

PROCESSO Nº. SIEX 1.874/1999 (5ª JCM-00922/1.998)

RECLAMANTE SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROS. DE MINERAÇÃO-METAMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL.183: POR QUESTÕES ADMINISTRATIVAS, RETIRO O PRESENTE FEITO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 24/09/99.

REDESIGNO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 14/10/99 ÀS 16:05 HORAS. INTIMEM-SE AS PARTES E PROCURADORES, VIA POSTAL.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em ___/___/___; ___ª feira.

VALNÉZIA DE OLIVEIRA MONTEIRO.

01/10/99



COMPANHIA MATOGROS. DE MINERAÇÃO-METAMAT

AV. JURUMIRIM, Nº 2970

PLANALTO

CUIABÁ - MT

FUNDO JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
NOT. Nº: 06.866 (ADVOGADO DO RECLAMADO)

29/09/99

PROCESSO Nº. SIEX 1.874/1999 (5ª JCM-00922/1.898)
RECLAMANTE SEBASTIÃO ODIR SIQUEIRA CAMPOS
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROS. DE MINERAÇÃO-METAMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL.183: POR QUESTÕES ADMINISTRATIVAS, RETIRO O PRESENTE FEITO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 24/09/99.
REDESIGNO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 14/10/99 ÀS 16:05 HORAS.
INTIMEM-SE AS PARTES E PROCURADORES, VIA POSTAL.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em ____/____/____; ____ª feira.

VALNÉZIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

01/10/99

COMPANHIA MATOGROS. DE MINERAÇÃO-METAMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-004328/MT
AV. JURUMIRIM, 2970
PLANALTO

CUIABÁ - MT